



Processo nº	10845.726208/2016-40
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2201-010.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de julho de 2023
Recorrente	SELENE FREITAS DE MELO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

AUXÍLIO DOENÇA. CUSTEIO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas em razão de: seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, desde que custeados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.541/1992.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia, quando não expostos os motivos que as justifiquem, sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, assim como deve ser indeferido o pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação, que já poderiam ter sido apresentadas durante a ação fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.942, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10845.726207/2016-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata o processo de Notificação de Lançamento, emitida em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), tendo sido alterado o resultado de saldo de imposto a pagar.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal apurou a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (Município de Santos).

A partir da análise das informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santos, observa-se que a autuação fiscal teve como base a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf enviada, na qual foram informados rendimentos tributáveis (rendimentos do trabalho assalariado) creditados ao autuado. Tendo em vista que o contribuinte não submeteu à tributação os referidos rendimentos, apurou-se a omissão sob análise.

Cientificado da autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, solicitando que seja cancelada em sua integralidade a Notificação de Lançamento. Diz, inicialmente, ser servidora pública municipal (Prefeitura Municipal de Santos) e que se encontra afastada de suas atividades, em licença para tratamento de saúde, desde maio de 2009. Alega, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos correspondem à “auxílio doença” e, desta forma, isentos de tributação pelo imposto de renda, nos termos do disposto no art. 48 da Lei n. 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 27 da Lei nº 9.250/1995.

Diz que procedeu à Retificação das Declarações de Ajuste. Defende, ainda, não poder prevalecer a Notificação de Lançamento com os encargos cobrados (multa de ofício e juros de mora), vez que, ao apresentar as Declarações originais, apurou imposto e os recolheu dentro dos prazos legais.

Para corroborar suas alegações junta em especial o documento emitido pela fonte pagadora denominado “Certidão de Frequência” e Solicitação de benefícios junto à Prefeitura de Santos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário. Entendeu-se que, ainda que exista o afastamento sob a rubrica “licença para tratamento de saúde”, deve-se manter a tributação sobre o rendimento considerado omitido, posto que pago pelo próprio órgão empregador, no caso, a Prefeitura Municipal de Santos, ao passo que inexiste, nos autos comprovação de que os recursos provieram do Regime Próprio de Previdência Social.

Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Afirma que os valores recebidos não possuem natureza salarial, e sim previdenciária. Aduz que a contribuinte é aposentada por invalidez, razão pela qual não deve sofrer exação a título de imposto de renda.

Traz a Súmula CARF n. 73, para afastar a multa por omissões que decorrem de equívoco com os lançamentos devidos à pessoa jurídica vinculada.

Solicita, também, diligência para apuração através de análise de documentos e pareceres acerca da natureza jurídica do benefício pago pela Prefeitura do Município de Santos através da sua Caixa de Pecúlio a título de "Licença para Tratamento de Saúde"; e através de perícia e/ou produção de prova técnica pericial por profissional habilitado, indique os valores declarados originariamente pela contribuinte, os valores retidos pela fonte pagadora, os valores "devidos" considerando as deduções legais e os valores pagos a título de IRPF, em comparação com os valores apurados pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente. Cientificada em 23/06/2021 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2021.

Auxílio doença.

No caso dos autos, aduz a Contribuinte que é aposentada por invalidez pelo Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Santos/SP em razão de possuir doença denominada “Espondilite Anquilosante” (CID 10M45).

Anexa em segunda instância: Portaria n. 450/2018, referente à aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2018, publicada em 04/02/2019; Documento emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, de 03/01/2019 e laudo médico.

No entanto, conforme afirmado em 1^a instância, é imprescindível que os benefícios, relacionados no art. 48 da Lei nº 8.541/1992, tenham sido custeados pela previdência oficial do Município de Santos/SP, e inexiste, nos autos, comprovação de que os recursos provieram do Regime Próprio de Previdência Social.

É dizer, aqui, não se discute moléstia grave, e sim auxílio doença. Demonstrado que a recorrente não comprovou que recebeu rendimentos à título de auxílio doença de Entidade de Previdência, mantendo a Decisão de piso.

Ad argumentandum, pelo art. 111 do CTN, às normas que concedem isenção devem ser respeitadas as regras de hermenêutica de interpretação literal, não cabendo ampliar ou restringir a regra legal.

Pedido de diligência e perícia

Requer a Recorrente que seja realizada diligência para apuração acerca da natureza jurídica do benefício pago pela Prefeitura do Município de Santos; e através de perícia e/ou produção de prova técnica pericial por profissional habilitado, indique os valores declarados originariamente pela contribuinte, os valores retidos pela fonte pagadora, os valores devidos.

Desnecessários se fazem, no caso dos autos, os pedidos de diligência e perícia.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator